



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.216, DE 2004

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de novos loteamentos públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1249/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Avaliação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de novos loteamentos públicos em todo o território nacional, com o objetivo de estimular o desporto de participação.

§ 1º Por desporto de participação entende-se o praticado de modo voluntário e assistemático, sem qualquer relação contratual e remuneração, numa perspectiva de lazer.

§ 2º Nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, caberá ao órgão público responsável pela política de habitação o controle e a fiscalização dos disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No mundo moderno, as práticas desportivas correspondem às atividades físicas destinadas ao aperfeiçoamento físico e mental do ser humano, desenvolvidas tanto como prática livre ou com finalidade competitiva.

Entre as manifestações desportivas, ao lado do desporto educacional e do desporto de rendimento, inclui-se o desporto de participação.

Nos termos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.874, de 2001, que “institui o Estatuto do Desporto”, o desporto de participação tem por finalidade contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, a promoção da saúde e da educação permanente, a ocupação do tempo livre, a inclusão social, o exercício consciente da cidadania e o lazer, bem como o desenvolvimento qualitativa de uma cultura corporal desportiva e lúdica.

É preciso, entretanto, criar e desenvolver mecanismos de estímulo ao desporto de participação em todo o País. O Substitutivo acima referido já prevê que *a aprovação e registro de parcelamentos de solo urbano para fins habitacionais será obrigatoriamente condicionada a reserva de área pública para a*

prática desportiva e o lazer e também a adoção de instrumento de garantia de execução de obras de infra-estrutura e equipamentos indispensáveis para a prática desportiva na área pública assim reservada. Propõe ainda que as dimensões dessa área pública deverão permitir, pelo menos, a prática de esportes coletivos, inclusive do futebol de campo, sem prejuízo das atividades de lazer, recreação e desporto da população em geral.

Portanto, o projeto de lei que ora apresentamos à apreciação do Congresso Nacional vem ao encontro da preocupação já contida no Substitutivo ao Estatuto do Desporto em tramitação nesta Casa Legislativa.

Apesar de a Constituição Federal dispor sobre o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito do cidadão, ainda são insuficientes as iniciativas do Poder Público que assegurem a oferta de oportunidades desportivas em geral e, notadamente, que estimulem o desporto de participação, especialmente no que se refere à construção de uma infra-estrutura adequada e de qualidade para tais práticas desportivas. Grande parte dos loteamentos habitacionais no País não dispõem de área pública para a prática desportiva e o lazer.

Assim, tornar obrigatória a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de novos loteamentos públicos, em todo o território nacional, é uma maneira de evitar que se mantenham e se acumulem os problemas decorrentes da ausência de área adequada para a prática do desporto de participação. Somente desta forma estaremos assegurando condições adequadas para a prática do desporto e lazer a toda a população, especialmente para a juventude brasileira, contribuindo para sua inclusão social e, indiretamente, também para a redução dos índices de violência urbana no País.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2004.

Deputado Lincoln Portela

FIM DO DOCUMENTO
